

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

ELDA COELHO DE AZEVEDO BUSSINGUER

FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA

MÔNICA BONETTI COUTO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elda Coelho De Azevedo Bussinguer; Flávio Luís de Oliveira; Mônica Bonetti Couto - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-411-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

Foi com imensa satisfação que coordenamos, conjuntamente, o Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II” no XXVI Encontro Nacional do CONPEDI: “DESIGUALDADE E DESENVOLVIMENTO: o papel do Direito nas políticas públicas”, realizado em Brasília /DF no período de 19 a 21 de julho de 2017.

O tema versado no aludido Grupo de Trabalho se revela, indubitavelmente, dos mais atuais e relevantes. Encontra-se na ordem do dia – e em toda a mídia – a preocupação e os expedientes levados a efeito com relação à (in)eficiência do sistema de Justiça brasileiro.

Duas razões, a nosso ver, parecem explicar tamanho interesse sobre o tema. Em primeiro lugar, a asfixia do Poder Judiciário brasileiro que, segundo o Relatório Justiça em Números - 2016, editado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, já ultrapassou a inacreditável marca de 100 milhões de processos pendentes. A outra razão decorre da edição – e de todos os problemas interpretativos e de aplicação – do Novo Código de Processo Civil, em vigor desde 17 de março de 2016.

Desde a 'commonlização' do sistema jurídico brasileiro, passando pela tutela coletiva, e desembocando em questões trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (carga dinâmica da prova, tutela da evidência, limitação das astreintes, dentre outros relevantes assuntos), todos os temas apresentados relevam uma premente preocupação com a efetividade do sistema.

Profª Drª. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer (FDV)

Profa. Dra. Mônica Bonetti Couto - UNINOVE

Prof. Dr. Flávio Luís de Oliveira (ITE)

DA VINCULAÇÃO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS AOS MECANISMOS DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA QUESTÃO DE INTEGRIDADE E COERÊNCIA

THE BINDING OF THE TAX ADMINISTRATIVE COURTS TO THE JUDICIAL PRECEDENTS FORMATION ON THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE: A MATTER OF INTEGRITY AND COHERENCE

Edson Antonio Sousa Pontes Pinto ¹

Resumo

O presente trabalho abordará a necessidade de vinculação dos Tribunais Administrativos Tributários à sistemática de precedentes do Código de Processo Civil. Para tanto, demonstrará que a abertura normativa prevista no artigo 15 do Código Processual possibilita a utilização destes instrumentos de precedentes também no Processo Administrativo Tributário, de modo a vincular as decisões administrativas aos entendimentos firmados pelos Tribunais. Utilizar-se-á também da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin como referencial jusfilosófico para justificar a imperativa integridade e coerência da jurisprudência e, por consequência, o a defesa da segurança jurídica e do tratamento igualitário dos contribuintes.

Palavras-chave: Precedentes vinculantes, Direito tributário, Integridade e coerência, Tribunais administrativos tributários, Código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

The present article assays the necessity from the Tax Administrative Courts on binding to the systematic of precedents of the Civil Procedure Code. Therefore, demonstrates that the normative opening on the article 15 of the Code enables the use of precedents also in the Tax Administrative Procedure, in order to bind the administrative decisions to the judgments of the Courts. The theoretical reference is the jus philosophical theory of law as integrity of Ronald Dworkin to justify the imperative of integrity and coherence in the legal judgments and, therefore, ensure the protection of legal certainty and equal treatment of taxpayers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Binding precedents, Tax law, Integrity and coherence, Tax administrative courts, Civil procedure code

¹ Mestrando em Direito Constitucional e Processual Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor na Faculdade Católica de Rondônia. Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia. Advogado.

INTRODUÇÃO

As inovações do Código de Processo Civil com uma nova sistemática de formação e estabilização de precedentes impacta o modo como os julgadores irão fundamentar e proferir suas decisões, a partir do momento em que o seu paradigma de atuação passa a não ser só mais uma interpretação individual e isolada da lei.

Com isso, as decisões judiciais devem se fundamentar também no conjunto de precedentes formados pelos Tribunais competentes para tanto que, a partir do ferramental trazido pelo atual Código de Processo Civil (art. 927), passam a vincular todos os casos que versem sobre a mesma matéria, tratando os casos iguais de forma igual, ou seja, com uma única *ratio decidendi*.

A intenção do novo diploma processual é afastar a falta de estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais, e mudar a forma como se decidem os casos levados ao Estado-julgador, evitando-se casuísmos e solipsismos desconexos com a realidade do direito praticada pelos Tribunais – cuja função é justamente zelar por uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, conforme dispõe o art. 926 do Código.

Tem-se, assim, que a integridade e coerência da jurisprudência se realizam com a vinculação das decisões as *rationes decidendi* firmadas nos precedentes formulados pelos Tribunais competentes, que dirão, portanto, a última palavra na interpretação do direito.

No entanto, e aqui está o objeto deste trabalho: Devem tais precedentes vincular também o julgador dos Tribunais Administrativos Tributários?

O diploma processual além de trazer a inovação dos instrumentos de formação de precedentes, dispõe também acerca da vinculação, supletiva e subsidiária, do processo administrativo ao Código de Processo Civil, conforme dispõe a norma descrita no seu artigo 15.

Sendo assim, o Código abre a possibilidade de se questionar acerca da vinculação dos julgadores administrativos aos precedentes formados com base no art. 927 do Código de Processo Civil, vinculando os diplomas fiscais à matriz normativa processual prevista neste Código, garantindo-se que o imperativo que exige integridade e coerência da jurisprudência se irradie também para a esfera administrativa.

Essa é a proposta do presente e, para tanto, defendemos a vinculação dos Tribunais Administrativos Tributários aos precedentes, para tanto, fundamentamos nosso entendimento acerca da necessidade de integridade e coerência da jurisprudência, na teoria do *direito como integridade (law as integrity)* desenvolvida por Ronald Dworkin, na qual aborda a integridade

como virtude da comunidade politicamente organizada que atua de acordo com princípios, em um contexto em que há a necessidade de uma “*integridade como ideal político*”, pela qual o Estado deva agir de forma coerente e baseada em princípios perante os cidadãos, garantindo a todos os mesmos padrões de justiça e equidade.

Para tanto, o presente trabalho divide-se em três capítulos. No primeiro, descrevemos a sistemática de precedentes do Código de Processo Civil e os instrumentos trazidos por ele para formular e estabilizar a interpretação dos Tribunais acerca de matérias de direito.

Em um segundo momento, trataremos da abertura do Código de Processo Civil aos demais ramos processuais, em especial ao Processo Administrativo, afirmando ser o diploma processual civil uma matriz normativa, que irradia seus dispositivos por todas as esferas do processo, sendo, pois, aplicado quando

No terceiro capítulo, demonstramos que a inspiração da exigência de integridade e coerência do art. 926 do Código de Processo Civil, vem da doutrina do *direito como integridade* de Ronald Dworkin, e fundamentaremos, por esse prisma, o nosso argumento de que a sistemática de precedentes do Novo Código de Processo Civil impõe a vinculação de todos os julgadores aos precedentes formados pelos Tribunais, de modo que os julgamentos passem a ter coerência, e, do mesmo modo, seja garantida a integridade do direito.

Neste cenário, todos os julgadores administrativos devem respeitar os capítulos do *romance em cadeia (chain novel)* denominado jurisprudência tributária.

Por fim, concluiremos o trabalho afirmando que a jurisprudência só poderá ser íntegra e coerente, especialmente em matéria tributária, se os precedentes firmados pela sistemática descrita no Código Processual vinculem todos os julgadores, em sede judicial ou administrativa, que venham proferir decisões acerca de matérias de direito já unificadas e tratadas pelas Cortes que sobre elas ditam a última palavra.

É necessário, pois, que todos os julgadores em matéria tributária sejam uníssonos ao tratar um mesmo caso jurídico, vinculando-se à interpretação unificada na *ratio decidendi* de um precedente formulado pelos instrumentos descritos no art. 927 do Código de Processo Civil, de modo que a formação e estabilização de um conjunto de precedentes íntegros e coerentes, seja, pois, uma proteção da segurança jurídica e do tratamento igualitário dos contribuintes

1. DOS INSTRUMENTOS DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A valorização dos precedentes é uma realidade que se uma sistemática de formação, estabilização, e superação de precedentes, o que impõe uma mudança de paradigma com relação ao exercício do poder judicante, de tal modo que a sua decisão passa estar vinculada, pela lei, aos precedentes oriundos dos instrumentos competentes para sua formalização.

Neste contexto, consideramos como precedentes as decisões que tenham força para influir o julgamento dos casos futuros, de tal modo que o passado guia no presente uma ação, e da mesma forma orientará a solução das questões trazidas no futuro.¹

Logo, seguir precedentes é decidir o presente baseando-se no passado, quando lá estiver a resposta para padrões já aplicados, afinal, quando se decide com base em precedentes, assume-se de forma significativa que essencialmente a mesma decisão já foi proferida. (SCHAUER, 1987, p. 572).

No entanto, da mesma forma, devemos considerar que criar precedentes e segui-los são atividades voltadas para o futuro, haja vista que os magistrados que hoje decidem, são os formadores de precedentes do amanhã, e nessa perspectiva Frederick Schauer (1987, p. 572 e 573) aduz: “um argumento de precedente olha para frente também, solicitando que nós olhemos para as decisões de hoje como um precedente para os julgadores de amanhã. Hoje não é somente o amanhã de ontem, é também o ontem de amanhã”.²

Vale ressaltar que na sistemática brasileira o precedente será formado por instrumentos descritos na lei, pois, o Código de Processo Civil traz, como dito acima, um método de formulação denominado *estático*, pelo qual o precedente surge por intermédio de instrumentos legais “que, por vontade do Legislador, sirva de padrão formalmente obrigatório para solução de casos semelhantes”. (SANTOS, 2012, p. 174).

O art. 927 do Código Processual, então, elenca quais serão as espécies de provimentos que vincularão os casos futuros, de modo que suas razões de decisão (*rationes decidendi*) passem a ser utilizadas como fundamento nos casos iguais, ou seja justificado seu afastamento quando se tratar de casos diferentes, utilizando-se, para tanto, do instituto da distinção

¹ “A precedent is a past event – in law the event is nearly always a decision – which serves as a guide for present action.” (DUXBURY, 2008, p. 1). Nas palavras de Charles D. Cole, “precedente é a regra jurídica usada pela Corte de última instância no local em que o caso foi decidido, aplicado aos fatos relevantes que criaram a questão de mérito levada perante a Corte para decisão.” (COLE, 1998).

² Tradução livre do original: “an argument from precedent looks forward as well, asking us to view today's decision as a precedent for tomorrow's decisionmakers. Today is not only yesterday's tomorrow; it is also tomorrow's yesterday”

(*distinguishing*),³ ou podendo ainda ser solicitada sua modificação/extinção (*overruling* ou *overriding*),⁴ garantindo-se, assim, a constante oxigenação dos precedentes formulados.

Nos interessa aqui asseverar que o precedente judicial não se mostra, assim, como mero vetor interpretativo da norma, mas principalmente dele se extrai verdadeiro conteúdo normativo, devendo ser considerado, inclusive, nos fundamentos utilizados pelo ato de julgar, haja vista que soma-se às demais fontes do direito, modificando-se, assim, paradigmas que até então desqualificavam os precedentes como fonte do direito.⁵

O diploma processual visa dar integridade e coerência aos entendimentos firmados pelos Tribunais, que por sua competência ditam a palavra final sobre determinadas matérias, eliminando-se assim casuísmos próprios de uma *jurisprudência lotérica*, garantindo-se que o casos iguais sejam tratados da mesma forma (*treat like cases alike*),⁶ materializando-se, com isso, a igualdade constitucional. Nesse sentido, Frederick Schauer (2009, p. 37) observa que:

O princípio fundamental da decisão judicial de acordo com precedentes é que as Cortes devem seguir as decisões prévias – que elas devem dar a mesma resposta para questões legais que as cortes hierarquicamente superiores ou mais antigas, deram no passado.⁷

Com isso, a sistemática de precedentes do Código Processual traz instrumentos que obrigarão o julgador a fundamentar sua decisão em precedentes já firmados pelas Cortes

³ “‘Distinguishing’ is what judges do when they make a distinction between one case and another.” (DUXBURY, 2008, p. 113).

⁴ When judges overrule a precedent they are declining to follow it and declaring that, at least where the facts of a case are materially identical to those of the case at hand, a new ruling should be followed instead” (DUXBURY, 2008, p. 117). “O *overriding* apenas limita ou restringe a incidência do precedente, aproximando-se, neste sentido, de uma revogação parcial. Mas no *overriding* não há propriamente a revogação, nem mesmo parcial, do precedente, embora o resultado da decisão com ele tomada não seja compatível com a totalidade do precedente. Mediante este expediente, a Corte deixa de adotar o precedente em princípio aplicável, liberando-se da sua incidência. Assim, a sua aproximação é maior em relação ao *distinguishing*.” (MARINONI, 2013, p. 346).

⁵ “Há algum tempo vem sendo questionada a divisão em compartimentos estanques entre os sistemas jurídicos da common law e da civil law, ou entre os sistemas ligados à família romano-germânica do direito e os da família anglo-americana. São crescentes nos países de civil law o prestígio e a força da jurisprudência, enquanto na common law as leis crescem em número e adquirem maior relevância – relativizando-se com isso as tradicionais e notórias diferenças entre esses dois sistemas. O ordenamento jurídico brasileiro sempre foi tratado como um típico ordenamento jurídico de civil law, em que a jurisprudência não constitui fonte do direito, mas essa é uma afirmação que, dada a evolução experimentada nas últimas décadas, foi gradualmente se tornando insustentável”. Complementa ainda o referido autor: “Essa evolução normativa, aliada à relevância espontaneamente conferida à jurisprudência na prática judiciária da atualidade, preparou o terreno para a imposição, agora presente no novo Código de Processo Civil, da obrigatória observância de determinados precedentes, decisões e linhas jurisprudenciais pelos juízes de todos os níveis – o que, em consequência, os qualifica como verdadeiras fontes do direito.” (DINAMARCO, 2016, p. 42).

⁶ “*Treat like cases alike* é o princípio que, visto em seu significado originário, sempre esteve na base do common law, consistindo uma das principais razões da sua coerência, assim como da confiança e do respeito nos juízes. Tratar da mesma forma casos similares é algo fundamental para a estabilidade do Poder” (MARINONI, 2009).

⁷ Tradução livre do original: “The core principle of decision-making according to precedent is that courts should follow previous decisions—that they should give the same answers to legal questions that higher or earlier courts have given in the past”

competentes, se o caso em análise tiver relação com sua *ratio decidendi*, de forma a aplicar o mesmo entendimento aos casos iguais.

É incontestável que a relação Estado-fisco e contribuinte é caracterizada por muita insegurança quanto ao entendimento dos Tribunais acerca da legislação tributária, e não só a legislação tributária é um verdadeiro emaranhado de normas desconexas e complexas, como por muitas vezes a jurisprudência tributária é incoerente e disforme.

Os solipsismos em matéria tributária se mostram tanto no tratamento diverso a casos iguais, como na falta de segurança jurídica, em especial de previsibilidade,⁸ na relação entre o Estado e o contribuinte, o que afeta sobremaneira a atividade cotidiana deste, pois se mostra exposto às intempéries das interpretações da legislação tributária.

Sendo assim, os precedentes firmados pelos Tribunais devem irradiar sua interpretação para todas as instâncias que detém competência para julgar matéria tributária, sejam elas judiciais ou administrativas, pois o ordenamento jurídico é uno, e uma deve ser a interpretação que dele se tem, para que dessa forma se consiga dar o mesmo tratamento aos contribuintes em situações iguais e, da mesma forma, se garanta a integridade e coerência do sistema jurídico tributário.

Para tanto, é imperioso que essa sistemática de precedentes vincule também os Tribunais Administrativos Tributários, o que deve ser feito com base no art. 15 do Código de Processo Civil.

2. DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Deve-se frisar que o Código de Processo Civil se mostra como a matriz normativa processual do sistema jurídico brasileiro, de tal modo que as suas disposições lançam juridicidade por todas as demais normas do ordenamento nacional.

Afinal, o direito processual é um ramo do Direito didaticamente destacado, no entanto, sabe-se que, como bem alertado por Renato Lopes Becho (2009, p. 85), a divisão do direito em compartimentos diferenciados é uma técnica didática,⁹ não podendo se afirmar que o direito

⁸ Luiz Guilherme Marinoni bem observa que “a segurança jurídica é vista como subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito. Expressa-se em termos de estabilidade e continuidade da ordem jurídica e de previsibilidade acerca das consequências jurídicas das condutas praticadas no convívio social” (MARINONI, 2014, p. 165).

⁹ “A ciência do direito, ao não oferecer instrumental diferente para os diversos ramos do ensino jurídico, demonstra que é tão uma conta direito. As divisões, desta feita, são simplesmente recursos didáticos para o seu ensino, estão

processual tributário é cientificamente diverso do direito processual civil, ou penal, e assim por diante.

Em outras palavras, não há diferenciação científica que permita afastar o direito processual civil do direito processual tributário, sendo que os dois ramos, separados didaticamente, compõe o sistema do direito, que é, por sua vez, uno e indivisível cientificamente.¹⁰

No entanto, e por questões didáticas e conceituais, é necessário firmarmos o entendimento de que o direito processual é o ramo do direito que tem por objeto os princípios e normas que tratam da estrutura dos procedimentos que objetivam a solução de conflitos de natureza *não penal*.¹¹

Não se pode esquecer, por óbvio, que as lides tributárias são bem características pela relação fisco-contribuinte,¹² o que demanda uma atenção quanto ao cumprimento dos próprios preceitos deste conflito exacional, pois tal relação difere materialmente das relações civis, e tal situação gera reflexos processuais, por óbvio.

Tal diferenciação também se faz necessária a partir do momento em que consideramos a inexistência de voluntariedade da relação jurídica posta em conflito. Enquanto as lides de direito privado estão permeadas por tal noção, os conflitos de direito público devem seguir os princípios desta relação, diretamente ligados à noção do interesse público, como observa Rodrigo Dalla Pria (2010, p. 63):

“A diferenciação normativo-processual verificada em relação às lides de direito público, portanto, deita raízes em juízos valorativos diretamente ligados à noção de supremacia do interesse público. Por outro lado, certo é, também, que por trás dessas motivações axiológicas estão encobertas algumas tensões e problemas que são estranhos às lides de direito privado”.

basicamente no universo acadêmico. Daí estipularmos a didática do direito, ou didática jurídica, como a sistemática de ensino jurídico, tanto do direito quanto da ciência do direito” (BECHO, 2009. p. 85).

¹⁰ É interessante, ainda, a observação de Leonardo Loubet, ao afirmar que “é preciso recuperar a noção de que o sistema jurídico é uno e indecomponível. A divisão em matérias só é feita pra fins de estudo, para facilitar a compreensão, mas o direito é um só.” (LOUBET, 2016, p. 145).

¹¹ “O direito processual civil é responsável pelo exercício da jurisdição, ação e defesa com referência a pretensões fundadas em normas de direito privado (civil, comercial) e também público (administrativo, tributário, constitucional). Excluem-se do âmbito do processo civil as causas de natureza penal e, em alguma medida, os processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho ou a Justiça Eleitoral, pois disciplinados por normas próprias e sujeitos à lei processual civil apenas supletiva e subsidiariamente (CPC, art. 15). Nesse contexto costuma ser dito também que o direito processual civil é o ramo do direito processual destinado a dirimir conflitos em matéria não penal. Chega-se a essa delimitação por exclusão, à falta de algum outro critério mais direto para definir os limites do direito processual civil.” (DINAMARCO, 2016, p. 17).

¹² Paulo Conrado bem observa que: “em nível tributário, como os sujeitos da relação-base são predeterminados (Estado-fisco e contribuinte), deles será, ordinariamente, o predicado processual da legitimidade.” (CONRADO, 2015, p. 284).

A conflituosidade tributária possui, portanto, características próprias que remontam diretamente ao próprio direito material que justifica a aplicação do direito processual, trazendo a este toda sua carga valorativa, influenciando, assim, na sua interpretação e eficácia.¹³

Independente desta ressalva, e por mais que ela seja relevante na análise do conflito tributário, devemos ver que na condução do rito de solução da lide fiscal, o Código de Processo Civil deve ser considerado como a estrutura normativa básica para o direito processual como um todo, incluído aqui o direito processual tributário.

As normas processuais dispostas no Código de Processo Civil permeiam toda a sistemática processual de forma a orientar as relações processuais tributárias seja diretamente ou indiretamente, de tal modo que o Código de Processo Civil traz importante inovação ao determinar, em seu art. 15, que na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

A referida norma de vinculação distingue, portanto, a aplicação subsidiária, que significa preencher as lacunas da legislação principal, integrando-a; da supletividade, que é, por sua vez, complementar a norma, reforçando-a. (SANTANA, 2016. p. 86).

Sendo assim, vê-se que a aplicação do Código de Processo Civil ao processo administrativo tributário objetiva a aplicação do Código Processual, quando a legislação específica não disciplinar determinado instituto processual; como também aplicar o Código de Processo quando, apesar da lei descrever o instituto, não for ela completa, aplicando-se de forma complementar, e, com isso, aperfeiçoando a sistemática processual tributária específica.¹⁴

E vale aqui ressaltar que se verificarmos as legislações que tratam do Processo Administrativo Tributário, em qualquer nível federativo, nenhuma delas trata da matéria especificamente, de tal modo que o Código de Processo Civil se mostra como único diploma aplicável à questão em si.

Desta forma, conclui-se que o Código de Processo Civil em seu art. 15 traz uma abertura desta matriz processual para que seja ela aplicada, sem dúvidas interpretativas, às demais subdivisões didáticas do direito processual, de modo a integrar a sua sistemática,

¹³ “[...] devemos convir, portanto, que processo tributário é processo civil particularizado pela circunstância, única, de a relação jurídica que o precede logicamente alinhar-se ao específico ramo didático do direito tributário” (CONRADO, 2007, p. 25).

¹⁴ Outro não é o entendimento de James Marins, para quem a dicção “ausência de normas” não significa que as normas do Código de Processo Civil somente serão aplicadas ao processo administrativo tributário quando não houver norma alguma que trate de determinado rito, “mas sim quando houver situação processual ausente de normas – lacuna normativa de natureza processual”. (MARINS, 2016, p. 256).

evitando-se, assim, a ruptura da coerência necessária para garantir o postulado constitucional da segurança jurídica e da igualdade.

Por tais razões, devem os Tribunais Administrativos Tributários se vincular aos precedentes firmados pelos instrumentos descritos no art. 927 do Código de Processo Civil, garantindo que a jurisprudência dos Tribunais se mantenha estável, íntegra e coerente (art. 926, CPC).

Mas no que consiste uma jurisprudência íntegra e coerente?

3. DA NECESSIDADE DE UMA JURISPRUDÊNCIA ÍNTEGRA E COERENTE¹⁵

Os conceitos de integridade e coerência são nitidamente adotados das teorias do jurista norte-americano Ronald Dworkin, e o art. 926, do Código Processual faz referência direta aos ensinamentos deste autor, de tal modo que o adotamos como referencial jusfilosófico para defender a vinculação dos Tribunais Administrativos aos precedentes judiciais formados na nova sistemática.

O direito como integridade (*law as integrity*) desenvolvido por Ronald Dworkin pressupõe a noção de integridade como virtude da comunidade politicamente organizada que atua de acordo com princípios.¹⁶ Ou seja, nessa formulação, os cidadãos em uma sociedade democrática agem de acordo com os princípios da equidade, da justiça, do devido processo legal, da legalidade e, por fim, da integridade.¹⁷

Desta feita, Dworkin (1986, p. 166) afirma a necessidade de uma “integridade como ideal político”, pela qual o governo deva agir de forma coerente e baseada em princípios perante os cidadãos, garantindo a todos os mesmos padrões de justiça e equidade:

“Integridade torna-se um ideal político quando fazemos a mesma demanda do Estado ou da comunidade considerada como um agente moral, quando insistimos que o

¹⁵ Sobre a relação entre a teoria de Ronald Dworkin e a sistemática de precedentes do Código de Processo Civil, ver: PINTO, Edson Antônio Sousa Pontes. Levando os contribuintes à sério: a necessidade de integridade e coerência dos precedentes tributários (no prelo).

¹⁶ “Integrity, for us, is a virtue beside justice and fairness and due process, but that does not mean that in either of the two forms just distinguished integrity is necessarily or always sovereign over the other virtues.” (DWORKIN, 1986, p. 217).

¹⁷ “It supposes that the community as a whole can be committed to principles of fairness or justice or procedural due process in some way analogous to the way particular people can be committed to convictions or ideals or projects, and this will strike many people as bad metaphysics. (...) But we nevertheless accept integrity as a political ideal. It is part of our collective political morality that such compromises are wrong, that the community as a whole and not just individual officials one by one must act in a principled way” (DWORKIN, 1986, p. 167 e 184).

Estado haja em um único, coerente conjunto de princípio mesmo quando os cidadãos estão divididos quanto ao que realmente são os princípios de justiça e equidade”.¹⁸

A integridade é, nesse contexto, uma virtude transformadora da comunidade política que a reconhece, protegendo-a de imparcialidades e outras formas de decisionismos prejudiciais que ferem, sobretudo, a igualdade enquanto valor fundamental (DWORKIN, 1986, p. 188):

“uma sociedade política que aceita a integridade como uma virtude política torna-se, assim, uma forma especial de comunidade, especial de um modo que promove a sua autoridade moral para assumir e implantar um monopólio da força coercitiva. Esse não é o único argumento para integridade, ou a única consequência em reconhecê-lo que os cidadãos podem valorizar. Integridade proporciona proteção contra parcialidade ou fraude ou outras formas de corrupção oficial, por exemplo.”¹⁹

Neste sentido, aponta Antônio Moreira Maués (2012, p. 605):

A integridade exige que as instituições estatais atuem sempre de modo coerente com os princípios de moralidade política que justificam suas ações, o que significa que o Estado deve fundamentar suas decisões em uma interpretação desses princípios que reconheça seu devido peso e importância em cada caso. Dessa maneira, alega Dworkin, a integridade pode oferecer uma concepção do direito que legitima o uso do poder coercitivo e o reconhecimento de obrigações políticas de parte dos cidadãos.

Trata-se assim de um princípio diverso da justiça e da equidade (*fairness*), mas um meio pelo qual desenvolver-se-á esses dois princípios, afinal, como afirma Dworkin, “a integridade não faz sentido, exceto entre as pessoas que querem também a equidade e a justiça” (1986, p. 263).²⁰

E mais: a ideia de Dworkin se afasta da perspectiva positivista ao desenhar uma estrutural democrática *ideal*, em que há a aceitação (e diríamos, também, a exaltação) da virtude da integridade, que supõe que a comunidade democrática e política, é considerada como tal, pois edificada sobre um substrato de princípios. Desta forma, uma decisão pública justifica-se, acima de tudo, na coerência dessa estrutura de princípios (CASALMIGLIA, 1992, p. 169).

Segundo Lênio Streck (STRECK, 2016b, p. 333), coerência e integridade são elementos da igualdade, de tal modo que podemos diferenciar as expressões pelo seguintes conceitos:

¹⁸ Tradução livre do original: “Integrity becomes a political ideal when we make the same demand of the state or community taken to be a moral agent, when we insist that the state act on a single, coherent set of principles even when its citizens are divided about what the right principles of justice and fairness really are”.

¹⁹ Tradução livre do original: “a political society that accepts integrity as a political virtue thereby becomes a special form of community, special in a way that promotes its moral authority to assume and deploy a monopoly of coercive force. This is not the only argument for integrity, or the only consequence of recognizing it that citizens might value. Integrity provides protection against partiality or deceit or other forms of official corruption, for example.”

²⁰ Tradução livre do original: “integrity makes no sense except among people who want fairness and justice as well”.

“a) coerência liga-se à consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si. Trata-se de um ajuste que as circunstâncias fáticas do caso deve ter com os elementos normativos que o direito impõe ao seu desdobramento
b) integridade é a exigência de que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, numa perspectiva de ajuste de substância.”

A integridade deve, assim, ser vista sob dois princípios políticos: legislativo e judicial.

Para Dworkin, a integridade legislativa (*legislative principle*) impõe aos legisladores a necessidade de estruturar um conjunto de leis moralmente coerentes, sendo tal produto da prática política. Por outro lado, a integridade judicial (*adjudicative principle*), exige que os magistrados vejam as leis como coerentes e assim as trate no seu exercer judicante.

E aqui está o ponto de convergência do *direito como integridade* e a sistemática de precedentes do Código de Processo Civil: a necessidade de integridade e coerência das decisões judiciais.

A interpretação construtivista, proposta por Dworkin determina que os juízes devem afastar os livre-convencimentos solipsistas, e fixar-se na integridade do direito enquanto produto dos princípios de justiça, equidade e do devido processo legal, como se observa (1986, p. 225):

“De acordo com o direito como integridade, proposições do direito são verdadeiras se estão contidas, ou seguem, princípios de justiça, equidade, e devido processo legal procedimental que proveja a melhor interpretação construtiva da comunidade de princípios jurídicos.”²¹

Isto é, o direito como integridade exige que os juízes reconheçam que o direito é estruturado por conjunto de princípios de justiça, equidade e devido processo legal, aos quais submeter-se-ão todos os casos por eles apreciados, de modo aplicar-lhes os mesmos padrões.²²

Assim sendo, nesse contexto, interpretar construtivamente direito, na perspectiva do direito como integridade, é considerar não só as normas do ordenamento, mas também os valores e princípios morais da comunidade personificada, que incorporam-se ao direito pela instituição, e por intermédio, de princípios jurídicos.

E neste contexto, a interpretação dos precedentes, na concepção do *direito como integridade*, deve buscar os princípios morais que os justificam, analisando se devem ou não ser aplicados ao caso concreto, de tal modo que essa interpretação será mais aperfeiçoada

²¹ Tradução livre do original: “According to law as integrity, propositions of law are true if they figure in or follow from the principles of justice, fairness, and procedural due process that provide the best constructive interpretation of the community’s legal practice”.

²² “Law as integrity asks judges to assume, so far as this is possible, that the law is structured by a coherent set of principles about justice and fairness and procedural due process, and it asks them to enforce these in the fresh cases that come before them, so that each person’s situation is fair and just according to the same standards.” (DWORKIN, 1986, p. 257).

quanto mais casos forem analisados pelo julgador para decidir, possibilitando a ele eleger de forma íntegra e coerente, qual precedente dentre aqueles que colaboram para a solução do caso, mais se ajusta a esse conjunto e oferece sua melhor justificativa. (MAUÉS, 2012, p. 609).

É, pois, como afirmado, uma condição de igualdade, como descreve Lênio Streck (2016b, p. 333):

“a integridade refere-se a um freio ao estabelecimento de dois pesos e duas medidas nas decisões judiciais, constituindo-se como uma garantia contra as arbitrariedades interpretativas, vale dizer, coloca efetivos freios às atitudes solipsistas-voluntaristas, porque exige do julgador que considere os elementos normativos que constituem o direito como limites à sua decisão”.

Tem-se, assim, que a integridade traz o aperfeiçoamento da própria legalidade, a partir do momento em que, por tais postulados, o poder coercitivo só se justificará por critérios previamente estabelecidos, de tal modo que a integridade política da comunidade exigirá do Estado o respeito à igualdade, governando de acordo com um conjunto de princípios a todos aplicável, preservando-se, em consequência, a legalidade substancial perante a lei. (BORGES, 2016, p. 97).

Detendo-se mais à citada integridade judicial (*adjudicative*), o *direito como integridade* impõe aos magistrados o dever de interpretar o direito expressando uma concepção coerente de justiça e equidade, como criação de um único ator: a comunidade personificada (*community personified*).

Assim sendo, o *direito como integridade* exige uma análise tanto histórica (CARNIO, 2014, p. 436) como contemporânea do direito, interpretando-o de forma coerente com o passado e o presente, haja vista que tal concepção inicia-se no presente, e se o seu enfoque contemporâneo assim ditar, retornará ao passado para complementar sua interpretação de forma coerente e íntegra. Não pretende, com tal agir, recuperar os ideais e objetivos práticos dos políticos que criaram o direito, assim entendido, mas sim justificar o que fizeram em uma história digna de ser contada, de modo a demonstrar que a prática atual pode ser organizada por princípios aptos a fornecer um futuro honrado para a comunidade, como afirma Dworkin (1986, p. 227):

“Direito como integridade, então, começa no presente e busca o passado somente na extensão que seu foco contemporâneo ditar. Isso não busca recapturar, mesmo para o direito atual, os ideais ou propósitos práticos dos políticos que o criaram. Visa, de outro modo, justificar o que eles fizeram (às vezes incluindo, como poderemos ver, o que eles disseram) em uma narrativa geral que vale a pena contar agora, uma narrativa com uma alegação complexa: que a prática presente pode ser organizada por, e justificada em, princípios suficientemente atrativos a garantir um futuro honorável.”²³

²³ Tradução livre do original: “Law as integrity, then, begins in the present and pursues the past only so far as and in the way its contemporary focus dictates. It does not aim to recapture, even for present law, the ideals or practical

O direito como integridade é uma resposta de Dworkin para a necessária coerência do presente com o passado, respeitando-se, o conjunto de princípios edificados pela comunidade personificada, e para simplificar a compreensão de sua teoria, ele se utiliza de uma metáfora comparativa entre o exercício do poder de decidir, com a habilidade literária de criação de um romance.

A metáfora do *romance em cadeia* (*chain novel*)²⁴ de Dworkin é a descrição de um romance escrito em sequência por diversos autores, no qual o capítulo a ser desenvolvido deve ter coerência e completar a história até então contada pelos demais autores, não sendo criada uma nova obra, mas sim uma nova parte de um romance escrito conjuntamente.²⁵

O *romance em cadeia* é produto da escrita contínua de autores diversos, de tal modo que o autor, ao escrever o seu capítulo, não pode pensar em um novo romance, mas sim buscar escrever a melhor obra possível, em sequência aos capítulos anteriores, sem perder a unidade do trabalho.²⁶

Assim sendo, o *romance em cadeia* expõe a ideia *dworkiana* de direito como integridade, na qual o julgador deverá considerar todas as decisões proferidas antes dele, e buscar a melhor interpretação que tenha coerência com os casos passados, de modo a dar continuidade às decisões proferidas anteriormente, integrando-as com a sua decisão, limitando-se, por conseguinte, a criatividade irrestrita do magistrado.²⁷

Trazendo à temática do presente artigo, a teoria do *direito como integridade* impõe a necessidade de vinculação direta dos instrumentos de formação de precedentes aos Tribunais Administrativos de todas as esferas da Federação, haja vista que a formação de um precedente por um Tribunal Judicial de 2ª Instância, ou por um Tribunal Superior, necessariamente exigirá

purposes of the politicians who first created it. It aims rather to justify what they did (sometimes including, as we shall see, what they said) in an overall story worth telling now, a story with a complex claim: that present practice can be organized by and justified in principles sufficiently attractive to provide an honorable future.”

²⁴ Dworkin desenvolve a ideia no livro *O império do direito* (*Law's Empire*), especificamente, na 1ª edição em inglês de 1986, entre as páginas 228 a 238.

²⁵ “In this enterprise a group of novelists writes a novel seriatim; each novelist in the chain interprets the chapters he has been given in order to write a new chapter, which is then added to what the next novelist receives, and so on.” (DWORKIN, 1986, p. 229).

²⁶ “Each has the job of writing his chapter so as to make the novel being constructed the best it can be, and the complexity of this task models the complexity of deciding a hard case under law as integrity.” (DWORKIN, 1986, p. 229).

²⁷ “A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas: coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antiética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Ou seja: por mais que o julgador desgoste de determinada solução legislativa e da interpretação possível que dela se faça, não pode ele quebrar a integridade do direito, estabelecendo um ‘grau zero de sentido’, como que, fosse o direito uma novela, matar o personagem principal, como se isso – a morte do personagem – não fosse condição para a construção do capítulo seguinte”. (STRECK, 2016a, p. 158).

dos julgadores administrativos que sigam e respeitem a coerência e a integridade da jurisprudência formada.

Como se verifica, o sistema jurídico, em especial o tributário, não pode ser dividido entre entendimentos administrativos e judiciais, sob pena de ferir a igualdade de tratamento entre os contribuintes. A interpretação final dos Tribunais sobre determinada matéria jurídica deve ser respeitada pelas demais instâncias, principalmente após a promulgação do atual Código Processo Civil e a norma trazida em seu artigo 15, como vimos acima.

Destarte, o julgador administrativo deve exercer seu mister como o escritor da metáfora do *romance em cadeia*, considerando todas as decisões proferidas antes dele, interpretando-as de forma a extrair o entendimento que traga a maior coerência com as demais decisões evitando-se, assim, que cada julgador venha a expressar seu entendimento de forma individual, solipsista, e distanciado – o que, por si só, já ameaça a segurança jurídica e o tratamento igualitário de casos iguais.

CONCLUSÃO: DA VINCULAÇÃO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS AOS PRECEDENTES JUDICIAIS FORMADOS PELAS CORTES SUPERIORES

A teoria do *direito como integridade* é um referencial teórico-filosófico que demonstra a importância de se considerar o ordenamento jurídico como um, não só quanto ao conteúdo legislado, mas também em relação ao sentido que a ele será dado. Trata-se, como visto, de uma teoria da decisão que introduz uma racionalidade ao ato de julgar no qual se considera os elementos do passado ao formar o conteúdo da decisão do presente.

Com isso, afirmamos, em conclusão ao presente artigo, a necessidade imediata de se modificar o modo como se relacionam as instâncias de decisão tributária e a presente dicotomia entre julgamentos administrativos e judiciais, como se fossem dois mundos jurídicos diversos, apartados e incomunicáveis.

Como dito acima, não há hoje nenhuma lei de processo administrativo, em qualquer esfera federativa, que trate da vinculação dos julgadores administrativos aos precedentes formados pelas Cortes Judiciais. Há, de certa forma, previsão no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) nos §§ 1º e 2º do art. 62, pelo qual o julgador se vincula aos entendimentos das Cortes Superiores.

Mas os referidos dispositivos estão relacionados à alguns instrumentos e somente quanto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. É importante que todos os Tribunais Administrativos estejam alinhados aos precedentes formados pela sistemática do Código de Processo Civil (art. 927), para que tenha efetivamente um entendimento íntegro e coerente do ordenamento jurídico.

Como visto, o comando do art. 926 é claro ao determinar que jurisprudência deve ser mantida íntegra e coerente, e na visão da teoria do *direito como integridade* de Dworkin, o Estado deve agir de forma coerente e baseada em princípios perante os cidadãos, garantindo a todos os mesmos padrões de justiça e equidade.

Ou seja, o julgador administrativo deve decidir como o escritor de um capítulo do romance em cadeia que contém outros capítulos já escritos pelos Tribunais competentes, não podendo ele, casuisticamente, afastar a integridade e coerência do romance. E aqui resta clara a ideia de romance em cadeia (*chain novel*) de Dworkin, pela qual o autor faz uma analogia entre o processo de criação literária, e a formação da decisão judicial.

Tal analogia está diretamente relacionada com o conceito de formação e aplicação de precedentes, haja vista que o processo de decisão deve ser íntegro e coerente com aquilo que já foi decidido em uma determinada comunidade, de tal modo que a sistemática de precedentes trazida pela lei processual fortalece o respeito às decisões firmadas no passado pelos Tribunais, face às decisões proferidas no futuro por todos os demais julgadores.

Interessa também ao Estado que os Tribunais Administrativos Tributário se vinculem aos precedentes das Cortes, pois é comum ao contribuinte recorrer ao Poder Judiciário quando sua defesa sucumbe no âmbito administrativo. Logo, caso a decisão do Tribunal Administrativo esteja em consonância com os precedentes formados pelos Tribunais Judiciais, não terá como o contribuinte reverter a decisão proferida.

O inverso também se mostra verdade, afinal, caso o contribuinte sucumba no âmbito administrativo e suas razões estejam de acordo com os precedentes dos Tribunais Judiciais, não será difícil para ele vencer o pleito no Poder Judiciário, e com isso trazer grave ônus ao Estado com o pagamento de todos os custos que envolvem uma demanda judicial.

O que afirmamos aqui é que o respeito por parte dos julgadores administrativos aos precedentes e, conseqüentemente, à integridade e coerência do direito tributário, será benéfico também ao Estado, tanto o fiscalizador, como o julgador, pois para esse poderão diminuir as

demandas judiciais desnecessárias, haja vista que o entendimento dos Tribunais Administrativos estarão de acordo com o entendimento das Cortes de Justiça.²⁸

Para o contribuinte, da mesma forma, o respeito aos precedentes na esfera administrativa tributária se mostra necessária para garantir a concretização da segurança jurídica e do tratamento igualitário, afastando-se as imprevisibilidades que hoje assolam a relação Estado-fisco e contribuinte.

Afinal, ao tratar casos iguais de forma igual, o Estado permitirá ao cidadão que preveja as consequências jurídicas de seus atos, de terceiros, e do próprio Estado, a partir do momento em que se mostra transparente não só o descrito na lei, mas em especial o significado que o Judiciário dela retira(rá).²⁹

Garantir, pois, que o direito a todos valerá de modo uniforme, sem casuísmos, solipsismos, e parcialidades, é consequência indispensável à segurança jurídica e, da mesma forma, à igualdade de tratamento entre os contribuintes.

A igualdade é, neste sentido, elemento essencial em um Estado de Direito, bem como para garantia da segurança jurídica, de tal modo que a *estabilidade* e a *previsibilidade*, enquanto esferas da segurança jurídica, são caminhos que levarão ao tratamento igualitário de casos iguais, afastando, por conseguinte, o julgamento *lotérico*. (MARINONI, 2016, p. 107).

É, como demonstrado, uma questão de integridade e coerência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECHO, Renato Lopes. **Filosofia do Direito Tributário**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORGES, Francisco José; RAMIRES, Maurício. O novo código de processo civil e a decisão jurídica democrática: como e por que aplicar precedentes com coerência e integridade? In: STRECK, Lênio; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Hermenêutica e Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil: Coerência e Integridade**. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁸ Ver interessante artigo de Diego Diniz Ribeiro e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco no JOTA. (RIBEIRO, 2017).

²⁹ “A previsibilidade obviamente depende da confiança. Não há como prever sem confiar. De modo que também pode ser dito que a confiança é um requisito da previsibilidade. Portanto, como o Estado tem o dever de garantir a previsibilidade, cabe-lhe tutelar ou proteger a confiança do cidadão em relação às consequências das suas ações e às reações dos terceiros diante dos seus atos, assim como no que diz respeito aos efeitos dos atos do poder público” (MARINONI, 2013, p. 135).

COLE, Charles D. Stare decisis na cultura jurídica dos estados unidos. O sistema de precedente vinculante do common law. In: **Revista dos Tribunais**, vol. 752. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 1998

CASALMIGLIA, Albert. El concepto de integridad en Dworkin. **Doxa : Cuadernos de Filosofía del Derecho**, núm. 12 (1992).

CARNIO, Henrique Garbellini. et al. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. São Paulo: RT, 2014.

CONRADO, Paulo Cesar. **Execução Fiscal**. 2ª Ed. São Paulo: Noeses, 2015.

CONRADO, Paulo Cesar. **Processo Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

DALLA PRIA, Rodrigo. **Teoria Geral do Processo Tributário**. Dissertação de Mestrado, PUC/SP. 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

LOUBET, Leonardo Furtado. O Novo CPC e seus reflexos no Contencioso Judicial Tributário, inclusive na Lei de Execuções Fiscais. In: SANTANA, Alexandre Ávalo; LACOMBE, Rodrigo Santos Masset. **Novo CPC e o Processo Tributário: impactos da nova lei processual**. Campo Grande: Contemplar, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições. In: **Revista de Processo**, v. 172. São Paulo: RT, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. São Paulo: RT, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da corte que declara o "sentido exato da lei" para a corte que institui precedentes In: **Revista dos Tribunais**, vol. 950, Dez/2014. p. 165 – 198.

MARINONI, Luiz Guilheme. **Precedentes obrigatórios**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial**. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAUÉS, Antônio Moreira. Jogando com precedentes: Regras, Analogias e Princípios. In: **Revista Direito GV**, n. 16, 2012.

PINTO, Edson Antônio Sousa Pontes. **Levando os contribuintes à sério: a necessidade de integridade e coerência dos precedentes tributários**. (No prelo).

RIBEIRO, Diego Diniz; BRANCO, Leonardo Ogassawara de Araújo. **CARF deve suspender processos de ICMS na base da Cofins?**. Disponível em: <https://jota.info/artigos/carf-deve-suspender-processos-do-icms-na-base-da-cofins-03052017>. Acessado em 14 de maio 2017.

SANTANA, Alexandre Ávalo. O Novo CPC e o Processo Administrativo Tributário Federal. In: SANTANA, Alexandre Ávalo; LACOMBE, Rodrigo Santos Masset. **Novo CPC e o Processo Tributário: impactos da nova lei processual**. Campo Grande: Contemplar, 2016.

SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHAUER, Frederick. Precedent. In: **Stanford Law Review**. Vol. 39. Fev./1987. SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer: A new introduction to legal reasoning**. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

STRECK, Lênio. O que é isto – a exigência de coerência e integridade no novo código de processo civil? In: STRECK, Lênio; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Hermenêutica e Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil: Coerência e Integridade**. São Paulo: Sariava, 2016a.

STRECK, Lênio. **O que é isto – decido conforme a minha consciência?** 4ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. Edição eletrônica.

STRECK, Lênio. Coerência e Integridade de Ronald Dworkin: uma análise de sua aplicação ao contexto brasileiro. In: OMATTI, José Emílio Medauar (org.). **Ronald Dworkin e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016b.

TRINDADE, André Karam. Hermenêutica e jurisprudência: o controle das decisões judiciais e a revolução copernicana no Direito processual brasileiro. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. Setembro/Dezembro, 2015. São Leopoldo: Unisinos.